

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. – CNPJ nº 35.457.127/0001-19

Objeto da Impugnação: Exigência de instalação prévia de dispositivo rastreador (item 6.2.5 do Termo de Referência);

Participação restrita a fabricantes e concessionárias com base na Lei Federal nº 6.729/1979 (item 4.4.1 do Termo de Referência).

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026, interposta tempestivamente pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., na qual alega, em síntese:

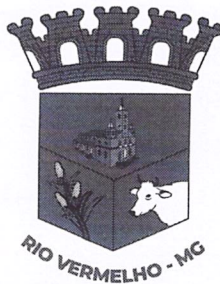
1) Quanto ao rastreador (item 6.2.5): A exigência de que o veículo (Item 02) seja entregue com dispositivo rastreador já instalado é desarrazoada, pois o rastreamento consiste em serviço acessório de natureza continuada, que envolve não apenas a instalação do equipamento, mas também plataforma tecnológica e pagamento de mensalidades, vinculando indevidamente o fornecimento do bem à prestação de serviço contínuo, com restrição ao universo de licitantes.

2) Quanto à restrição a fabricantes e concessionárias (item 4.4.1): O edital, ao citar a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e afirmar que a exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante “implica, na prática, a participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas”, restringe ilegalmente a competitividade. Alega que a Lei Ferrari não se aplica às licitações públicas, que o conceito de veículo zero quilômetro é material (ausência de uso anterior) e não formal (primeiro proprietário), e que mesmo fabricantes e concessionárias, no caso de veículos especiais (ambulância UTI Móvel), necessitam subcontratar empresas transformadoras credenciadas no DENATRAN, o que demonstra a irrelevância da restrição.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Cita jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.510/2022 e nº 10.125/2017), do TCE-MG (Denúncia nº 1.095.448), do TJDF, do TJSP, do Ministério da Justiça e do Ministério Público do Estado de Goiás.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 29/04/2026. Considerando que a abertura do certame está marcada para 05/05/2026 e excluindo-se o dia do início e contando-se apenas os dias úteis (nos termos do art. 183 da Lei nº 14.133/2021), verifica-se que o prazo de 3 (três) dias úteis foi integralmente respeitado.

Assim, CONHECE-SE da impugnação, por tempestiva.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Da exigência de instalação prévia de dispositivo rastreador (item 6.2.5 do Termo de Referência)

A impugnante sustenta que a exigência de entrega do veículo com dispositivo rastreador já instalado e em pleno funcionamento é desarrazoada, por envolver serviço de natureza continuada.

Assiste-lhe razão parcial, conforme a seguir se expõe.

O item 6.2.5 do Termo de Referência assim dispõe:

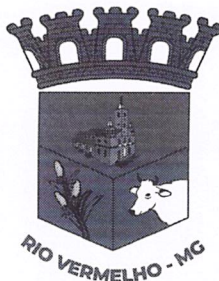
"O Item 2 deverá ser entregue com o dispositivo rastreador devidamente instalado e em pleno funcionamento, conforme exigência do Termo de Gestão de UTI Móvel firmado entre os municípios consorciados."

Verifica-se que a exigência tem origem no Termo de Gestão de UTI Móvel firmado entre os municípios de Rio Vermelho, Materlândia, Sabinópolis e Serra Azul de Minas, instrumento que viabiliza a gestão compartilhada do veículo. O referido termo exige o rastreador como condição para o controle e a segurança do bem de uso compartilhado.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br



Não se trata, portanto, de exigência arbitrária ou desprovida de justificativa. A instalação do dispositivo visa a proteger o patrimônio público e a permitir o monitoramento do veículo que atenderá quatro municípios distintos.

Contudo, assiste razão à impugnante no ponto em que alega que o rastreamento envolve não apenas a instalação do equipamento, mas também serviço contínuo de transmissão de dados e, em regra, pagamento de mensalidades. Incluir tais custos no preço do veículo, sem clareza sobre a duração do serviço, pode gerar insegurança e restrição indevida.

Para conciliar a necessidade administrativa (rastreamento do veículo) com o princípio da competitividade, a Administração decidirá nos seguintes termos:

- a) Mantém-se a exigência de que o veículo seja entregue com o hardware (dispositivo rastreador) já instalado e em condições de funcionamento, uma vez que a instalação prévia é medida mais eficiente e evita intervenções posteriores no veículo que possam danificar a adaptação da UTI.
- b) Esclarece-se, porém, que a exigência não abrange o custo do serviço de monitoramento (plataforma, transmissão de dados, mensalidades), cuja contratação poderá ser realizada pela própria Administração posteriormente, mediante procedimento próprio, conforme sua conveniência e disponibilidade orçamentária, ou a critério do licitante vencedor, que poderá incluí-lo em sua proposta, desde que especificado na planilha de custos.
- c) O edital será retificado para explicitar essa distinção, conferindo maior clareza e evitando dúvidas quanto ao escopo da obrigação.

Assim, acolhe-se parcialmente o pedido, determinando-se a retificação do edital para esclarecer que o rastreador deve ser entregue instalado (hardware), mas o serviço de monitoramento poderá ser contratado à parte, sem prejuízo da possibilidade de o licitante incluí-lo em sua proposta com a devida discriminação.

III.2. Da participação restrita a fabricantes e concessionárias (item 4.4.1 do Termo de Referência)

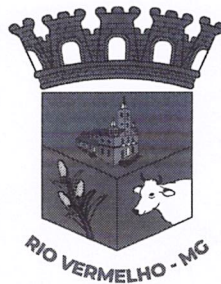
A impugnante sustenta que o item 4.4.1 do Termo de Referência, ao mencionar a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e afirmar que a exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante "implica, na



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mod:
[Signature]



prática, a participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas”, restringe ilegalmente a competitividade.

Assiste-lhe razão neste ponto.

O item 4.4.1 do Termo de Referência assim dispõe:

“A exigência de primeiro emplacamento em nome do contratante, estendida a ambos os itens, implica, na prática, a participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas da rede de distribuição, em consonância com o art. 12 da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).”

A análise detida da questão revela que a interpretação adotada no edital merece ser revista à luz da jurisprudência atualizada dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

III.2.1. Da inaplicabilidade da Lei Ferrari como norma restritiva em licitações

A Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, regulando as relações privadas entre fabricantes e concessionárias. Em nenhum de seus dispositivos há previsão de que a Administração Pública esteja obrigada a contratar exclusivamente com concessionárias ou fabricantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara a esse respeito:

Acórdão TCU nº 1.510/2022 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman): *“utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência.”*

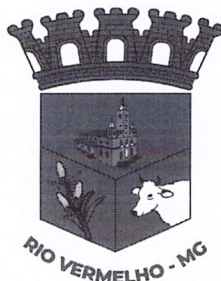
Acórdão TCU nº 10.125/2017 – Segunda Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes): *“não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.”*



GERÊNCIA DE
**LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Handwritten signature: Nardes
Handwritten signature: Sherman



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 1.095.448 (Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro, Segunda Câmara, 04/11/2021), enfrentou diretamente a questão:

“Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo ‘zero quilômetro’ pela Administração.”

O mesmo Tribunal, ao julgar o Agravo nº 1.095.558 (apenso à denúncia), reconheceu expressamente que, nos casos de veículos que demandam transformação (como ambulâncias), as empresas revendedoras conseguem cumprir a exigência de primeiro emplacamento, pois a transformação é realizada por empresa especializada credenciada pelo DENATRAN, que emite nova nota fiscal e altera o registro do veículo.

III.2.2. Do conceito de “veículo zero quilômetro”

A jurisprudência dominante é no sentido de que zero quilômetro é o veículo que nunca foi utilizado (conceito material), independentemente de ter havido registro anterior em nome de revendedora para fins comerciais.

Conforme decisão do TJSP (Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180): *“Zero quilômetro significa carro novo, ainda não usado.”*

III.2.3. Da especialidade do veículo (ambulância UTI Móvel)

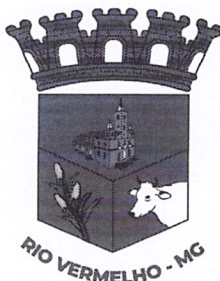
A impugnante também demonstra, com propriedade, que o veículo licitado (ambulância de suporte avançado Tipo D – UTI Móvel) é um veículo especial, que sofre transformações realizadas por empresas credenciadas no DENATRAN (transformadoras). Nem fabricantes nem concessionárias produzem o veículo pronto com todas as características exigidas. Portanto, mesmo que a licitante vencedora seja uma concessionária, ela necessariamente precisará subcontratar uma transformadora para realizar a adaptação.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Handwritten signature and stamp.



Nesse cenário, a restrição de participação a fabricantes e concessionárias revela-se impertinente e desarrazoada, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

III.2.4. Decisão quanto ao item 4.4.1

Diante do exposto, a Administração ACOLHERÁ INTEGRALMENTE o pedido da impugnante quanto a este ponto, determinando:

1. Exclusão do item 4.4.1 do Termo de Referência em sua redação atual, porquanto a interpretação ali adotada (participação restrita a fabricantes e concessionárias) não se sustenta à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

2. Substituição do item 4.4.1 por novo texto, a ser inserido no Termo de Referência, com a seguinte redação:

“4.4. Emplacamento e Participação de Licitantes

4.4.1. Para fins do presente edital, considera-se veículo zero quilômetro (novo) aquele que nunca foi utilizado, rodado ou submetido a qualquer forma de uso que descaracterize suas condições originais de fábrica, independentemente de ter sido objeto de registro ou licenciamento prévio em nome de revendedora ou distribuidora para fins comerciais.

4.4.2. Poderão participar do certame fabricantes, concessionárias autorizadas, revendedoras multimarcas, distribuidoras e empresas transformadoras regularmente constituídas, desde que comprovem, na forma do edital, a capacidade técnica e operacional para fornecer o veículo nas condições exigidas, observado o disposto no item anterior quanto à caracterização do veículo como zero quilômetro.

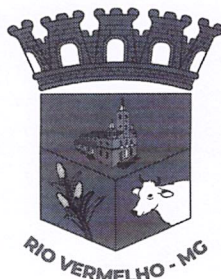
4.4.3. O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do contratante (Município de Rio Vermelho), sendo de responsabilidade exclusiva da licitante vencedora a adoção de todas as providências necessárias perante o DETRAN/MG, incluindo o custeio integral dos respectivos encargos. Admite-se, contudo, que a licitante vencedora, para cumprir essa obrigação, realize registro ou licenciamento prévio em seu próprio nome, desde que: (a) o veículo não tenha sofrido qualquer uso anterior; (b) a transferência para o nome do contratante seja imediata e sem qualquer ônus adicional para a Administração; e (c) todas as despesas de registro, licenciamento e transferência corram por conta exclusiva da contratada.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

Mod
João



4.4.4. A exigência constante no item 4.4.3 não configura restrição à participação de revendedoras, distribuidoras ou transformadoras, em conformidade com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.510/2022 e nº 10.125/2017) e do TCE-MG (Denúncia nº 1.095.448 e Agravo nº 1.095.558)."

3. Manutenção das demais exigências relativas à entrega do veículo emplacado em nome do contratante, com todas as taxas pagas e documentação regular, conforme já previsto no edital (itens 6.2.2, 13.1.3 e outros correlatos).

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, **DECIDE-SE:**

A) ACOLHIDO PARCIALMENTE: Exclusão ou ajuste da exigência de rastreador (item 6.2.5) - Retificar o edital para esclarecer que o hardware do rastreador deve ser entregue instalado, mas o serviço de monitoramento pode ser contratado à parte pela Administração ou incluído na proposta com discriminação;

B) ACOLHIDO INTEGRALMENTE: Exclusão da restrição a fabricantes e concessionárias (item 4.4.1) - Excluir o item 4.4.1 atual e substituí-lo pelo novo texto proposto (acima), admitindo explicitamente a participação de revendedoras, distribuidoras e transformadoras;

PROVIDÊNCIAS ADICIONAIS

A área técnica deverá elaborar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, as retificações do Termo de Referência nos pontos indicados, incorporando o novo texto do item 4.4 e o esclarecimento quanto ao rastreador (item 6.2.5).

O edital retificado deverá ser republicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e na plataforma Licitar Digital.

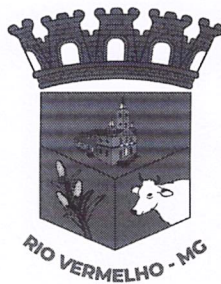
Em razão das alterações substanciais promovidas (especialmente quanto à ampliação do universo de licitantes), reabre-se o prazo para apresentação de propostas por 5(cinco) dias úteis, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sendo remarcada a data de abertura do certame para 10 (dez) dias úteis após a publicação da retificação, a fim de garantir a ampla competitividade e o pleno conhecimento das novas regras pelos licitantes.



GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br

[Handwritten signature]



Fica cientificada a impugnante desta decisão, com publicação no sítio eletrônico oficial e na plataforma Licitar Digital.

Rio Vermelho/MG, 04 de maio de 2026.

ROGERIO VIEIRA CAMPOS LEAL

Pregoeiro - Portaria nº 058/2024

De acordo:

LUCIO DE CARVALHO PINTO

OAB/MG 65.763



**GERÊNCIA DE
LICITAÇÃO E
CONTRATOS**

Praça Nossa Senhora Pena, 380 - Rio Vermelho - MG - Brasil - (33) 3436-1361
licitar@riovermelho.mg.gov.br - riovermelho.mg.gov.br